Acórdão: 16.158/03/1^a Rito: Ordinário

Recurso de Agr.: 40.30106732-04

Impugnações: 40.010103917-20(Aut.), 40.010103918-01(Coobr.)

Impugnantes: Decio Bruxel(Aut.), Stockler Comercial e Exportadora S/A(Coobr.)

Proc. S. Passivo: Janir Adir Moreira/Outros(Aut.), Sacha Calmon Navarro

Coelho/Outros(Coobr.)

PTA/AI: 01.000137672-14

IPR: 480/1054(Autuado)

CNPJ: 61.620.753/0001-94(Coobr.)

Origem: DF/ Patos de Minas

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO - PERÍCIA. Constam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Descaracterização da não-incidência do ICMS prevista para as operações de remessa de café destinado à empresa comercial exportadora, em face da constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes da efetiva exportação, contrariando, assim o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Razões das Impugnantes insuficientes para ilidirem o feito fiscal. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de café beneficiado T. 6, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS prevista para as operações destinadas à empresa comercial exportadora, tendo em vista que a mercadoria não fora exportada no mesmo estado em que se encontrava quando da remessa para tal fim, vez que, antes da efetiva exportação, sofrera processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3º do artigo 7º da Lei 6763/75. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 37 a 53 e 86 a 91, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 131 a 153.

Indeferido o requerimento de prova pericial à fl. 155, o mesmo foi agravado pelo Autuado, às fls.159 a 162.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 178 a 187, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela procedência do Lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento, na sessão do dia 03/04/02, decidiu, em preliminar, à unanimidade, negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. Em seguida, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência ao Fisco. Vencida a Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que discordava da mesma.

O Autuado, intimado pelo Fisco a prestar informações, manifesta-se às fls.196/197 e junta documentos às fls. 198/206. O Fisco se manifesta em seguida (fl.207). A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório à fl. 209, que resulta em nova juntada de documentos às fls. 212/273. Por fim, a Auditoria Fiscal, às fls. 275/278, ratifica sua opinião pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos:

O pedido de prova pericial suscitado pelo Sujeito Passivo não envolve questões que requeiram a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos são supríveis pelos elementos carreados aos autos.

As demais razões apresentadas pelo Recorrente mostram-se insuficientes para ensejar a reforma da decisão que indeferiu o requerimento de perícia, com fundamento no artigo 116, inciso II, da CLTA/MG.

Assim, em sessão realizada em 03-04-02, a 1ª Câmara de Julgamento, em preliminar, apreciou o Recurso de Agravo retido nos autos, negando-lhe provimento.

Do Mérito

A desoneração prevista na Lei nº 6.763/75, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo exportador, contempla também as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, quando destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive trading company, ou outro estabelecimento da mesma empresa ou, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, conforme prevê o § 1º do artigo 7º da Lei 6763/75.

A Lei Estadual Mineira ressalvou, entretanto, que a não-incidência prevista para a remessa de mercadoria a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento (§ 3°, art. 7° da Lei 6763/75).

Desse modo, fica afastada a fruição do benefício da não-incidência do imposto, quando a mercadoria, após a sua saída do estabelecimento mineiro, sofrer qualquer processo de industrialização, antes da sua efetiva exportação.

Da análise das notas fiscais de Produtor verifica-se que a mercadoria vendida à empresa Coobrigada, fora descarregada na Cia. Cafeeira de Armazéns Gerais Ltda, na cidade de Santos/SP, que supostamente deveria funcionar como entreposto Aduaneiro.

Conforme Comunicado nº 32, do DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior, publicado no Diário Oficial da União de 06/11/97, o café cru destinado a exportação deve ser classificado de acordo com os seguintes quesitos: Peneira, Tipo, Bebida e Cor.

A classificação permite por "Peneira" mensurar o tamanho do grão. A classificação por "Tipo" busca conhecer o percentual de grãos defeituosos ou de impurezas contidas em amostragem de 300 gramas. A classificação por "Bebida" busca aferir pela prova da xícara as características aromáticas e gustativas do café e a classificação da "Cor", se verde, esverdeado, barrento, amarelo etc.

Essas classificações, à exceção da cor, estão presentes na descrição do café efetivamente exportado, conforme se vê dos Memorandos-Exportação, bem como da nota fiscal de exportação constante dos autos (fls. 24 e 108), comprovando, por meio da descrição detalhada do produto exportado, que houve rebeneficiamento da mercadoria, a fim de buscar conhecer características da mercadoria, só possíveis de serem apuradas mediante processo de industrialização, alterando assim o estado original do café remetido pelo Produtor Rural.

A própria Coobrigada admite, textualmente, que a regra inserida na Lei 6763/75, reproduzida no RICMS/96 "constrange a prática das empresas exportadoras, na medida em que impede o beneficiamento, o rebeneficiamento (que consiste em retirar o café das sacas, peneirá-lo, separá-lo das impurezas e reensacá-lo, segundo o tamanho dos grãos e outras propriedades organolépticas - sabor, aroma, cor, etc.) - se façam em outros Estados, em seus próprios estabelecimentos ou por terceiros".

Também a Coobrigada afirma que o café adquirido é submetido a processo de "blending", "providência usual para a obtenção de cafés compatíveis com a preferência de cada um dos mercados consumidores internacionais".

Exatamente o procedimento de selecionar, padronizar, dando a "classificação" correta ao café é que importou na mudança das características do produto, ensejando a descaraterização da não-incidência do imposto estadual, por força do disposto na legislação tributária vigente, vez que a exportação não se deu no estado original em que a mercadoria fora remetida.

Na análise da documentação trazida aos autos constata-se que o café constante das Notas Fiscais de Produtor ,"café beneficiado Tipo 6", foi remetido ao exterior conforme Notas Fiscais de fls. 24 e 108, com a descrição de "café cru em grão

arábica não descafeinado, COB 6 para melhor, peneira 17 abaixo, bebida dura", num total de 3.993 sacas, significando que o café fora adquirido de diversos fornecedores e que para chegar a uma classificação única, descrita nas notas fiscais de exportação, tiveram que ser processados, comprovando a formação prévia de "ligas" (blend) entre vários tipos de cafés, para se formar um lote homogêneo.

Os documentos anexados aos autos pelo produtor rural, atendendo à intimação do Fisco de origem, no intuito de comprovar a capacidade de disponibilizar o café em estado que permitisse a sua exportação no mesmo estado em que deixou o estabelecimento do produtor, conforme demonstrado pela Auditoria Fiscal no parecer de fls 413/416, trouxeram o convencimento de que os equipamentos existentes no estabelecimento rural não permitiam a obtenção do café classificado por "peneira", "tipo" e "bebida", denotando o acerto do Fisco ao concluir que o café remetido pelo Autuado ao Coobrigado, antes de ser exportado, sofreu processo de rebeneficiamento.

O procedimento adotado pela comercial exportadora, ora Coobrigada pelo crédito tributário apurado, por força da responsabilidade solidária prevista no artigo 21, inciso IX da Lei 6763/75, contraria a disposição contida no § 3º do artigo 7º do mesmo diploma legal.

As demais alegações apresentadas pela defesa, devidamente apreciadas pelo Fisco, não se mostraram suficientes para afastar as exigências fiscais.

Assim, considerando que as operações realizadas pela Autuada são meras saídas interestaduais, tributadas à alíquota de 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo apurada na forma do disposto no artigo 113, II, "a", do Anexo IX, do RICMS/96, afigura-se correta a exigência fiscal composta de ICMS e Multa de Revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelo Impugnante/Autuado, sustentou oralmente a Dra. Alessandra Camargos Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzotto Randazzo e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 11/06/03.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente/Revisora

> Sara Costa Felix Teixeira Relatora

SCFT/EJ/cecs